



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS HELDER VALIN**

CONTRATOS FIRMADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS COM EMPRESAS CITADAS NA OPERAÇÃO LAVA JATO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

O Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de seus Procuradores **Maisa de Castro Sousa Barbosa**, **Fernando dos Santos Carneiro** e **Eduardo Luz Gonçalves**, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º e 114 a 117, todos da Constituição do Estado de Goiás, vêm, perante V. Exa., com fulcro nos arts. 37 da CF/88, 92 e 26, VII e VIII, da CE/GO, 91, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como o art. 235, V do RITCE, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em razão dos relevantes indícios de que as irregularidades averiguadas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) e pelo Ministério Público Federal (MPF), no curso das investigações nominadas como Operação Lava Jato tenham ocorrido também no âmbito dos Estados-membros, com a prática de fraudes e/ou irregularidades nas licitações, nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, na execução de contratos e na celebração de aditivos aos contratos celebrados entre órgãos e entidades públicas estaduais e empresas citadas por conta das investigações da Operação Lava Jato, reclama a efetivação de apurações e fiscalizações de natureza corretiva e punitiva pelo Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 71, incisos II, IV, VIII, IX e X c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

de
[Handwritten signature]



Diante deste cenário e das constatações feitas por esse *Parquet* da existência de licitação realizada por meio da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, em que se sagrou vencedora a **Odebrecht Ambiental**, empresa da Organização Odebrecht (Anexo 1), é de bom alvitre verificar a lisura do referido procedimento de licitatório e da execução contratual cujo objeto é a subdelegação do serviço de esgotamento sanitário nos municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade.

No que tange à referida licitação, o Ministério Público Estadual promoveu representação perante a esta Corte de Contas, procedimento no qual, instado a se manifestar, a presente representante do MPC lavrou Parecer com a seguinte ementa (processo nº 201200047000831):

1. *Representação. Subdelegação de serviço de esgotamento sanitário. Procedimento licitatório concluído. Perda do objeto vez que requerida apenas a suspensão da licitação até manifestação desta Corte de Contas acerca dos aspectos abordados. Fato não impeditivo da atuação do TCE/GO já que se trata de matéria obrigatoriamente sujeita à sua apreciação quanto à legalidade.*

2. *Existência de impropriedades.*

2.1. *Ausência de estudos capazes de objetivamente avaliar o justo valor da outorga.*

2.2. *Falta de clareza quanto aos aspectos tarifários, inclusive sua repercussão nos municípios não objeto da delegação.*

2.3. *Relativo desrespeito aos princípios da transparência e do controle social.*

2.4. *Embora sem aparente repercussão no caso concreto, adoção de critérios subjetivos para avaliação das propostas.*

2.5. *Tratamento inadequado quanto aos riscos do negócio, que permanecem sob a responsabilidade da empresa estatal.*

3. *Aplicabilidade da multa prevista no inciso II do art. 112 da LOTCE/GO ao Presidente da SANEAGO à época da publicação do edital em razão do desrespeito aos arts. 3º e 40, inc. VII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 14 da Lei nº 8.987/1995.*

4. *O tratamento dispensado à subdelegação denota ofensa ao princípio da supremacia do interesse público. Cabimento da nulidade da licitação e, por consequência, do contrato.*

5. *Necessidade da realização de inspeções a fim de se avaliar os reflexos jurídicos decorrentes da assinatura do contrato de subdelegação.*

6. *Na eventualidade de a*



subdelegação impossibilitar a continuidade de repasses federais não onerosos para ampliação do sistema de abastecimento de água nos municípios envolvidos, ou obrigar a restituição dos valores já liberados, o dano deve ser apurado com a consequente responsabilização do presidente da estatal. 7. Pertinente a normatização por este Tribunal do procedimento fiscalizatório das concessões de serviço público.

Essa verificação se faz necessária devido à constatação, já reconhecida por muitos dos agentes envolvidos, de que grandes empresas associaram-se para a formação de cartel destinado a fraudar licitações e superfaturar contratos formalizados com a Petrobras S/A, direcionando os benefícios financeiros dessa prática ilícita a partidos políticos diretamente responsáveis pela indicação de gestores para ocuparem posições estratégicas nas empresas estatais do Governo Federal.

Em síntese, segundo declarações do Sr. Paulo Roberto Costa e dos demais envolvidos, o esquema criminoso tinha como agentes as empresas (associadas em cartel), funcionários da Petrobras (liderados pelos ocupantes de cargos do alto escalão) e operadores financeiros (intermediários). **As empresas se associavam para encenar um procedimento licitatório, ou seja, substituíam o que seria uma verdadeira licitação por um simulacro de certame licitatório,** em que os preços ofertados e a vencedora eram calculados e escolhidos em reuniões sigilosas desse denominado "clube" de empresas. **Os funcionários da Petrobras negociavam e se associavam às empresas do cartel e, em consequência, formulavam regras editalícias que as favoreciam** e que permitiam a contratação e a formulação de aditivos contratuais com sobrepreço. As propinas pagas aos funcionários do alto escalão da Petrobras variavam entre 1% e 5% do valor dos contratados, importe que era repartido entre políticos, partidos políticos, empregados da estatal e intermediários. **Durante a execução dos contratos, o conluio visava à formalização de aditivos desnecessários, ao pagamento por serviços superfaturados e à aceitação passiva de falhas técnicas nas obras conduzidas pelas empresas que se associaram para a consecução desse intuito criminoso.**

O grau de envolvimento e de comprometimento dessas empresas motivou a Petrobras a determinar que aqueles grupos



empresariais citados nas denúncias feitas à Justiça Federal fossem temporariamente impedidos de participar de licitações, preservando a petroleira e suas parceiras de danos de difícil reparação financeira e de prejuízos à sua imagem. Os 23 grupos empresariais impedidos de licitar são os seguintes: Alusa, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Carioca Engenharia, Construcap, Egesa, Engevix, Fidens, Galvão Engenharia, GDK, IESA, Jaraguá Equipamentos, Mendes Junior, MPE, OAS, Odebrecht, Promon, Queiroz Galvão, Setal, Skanska, TECHINT, Tomé Engenharia e UTC (Anexo 2).

Como fundamento para a preocupação acima externada, convém registrar declarações de alguns dos personagens envolvidos na Operação Lava Jato no sentido de que o esquema fraudulento estaria em funcionamento em outras áreas e esferas da Administração Pública. Cita-se, como exemplo, as declarações dadas pelo Sr. Paulo Roberto Costa à CPMI da Petrobras e em audiência à Justiça Federal do Paraná, no sentido de que o cartel de empresas investigado pela Operação Lava Jato tinha efetivo interesse em obras contratadas por outros órgãos e entidades governamentais.

A lista apreendida em imóvel do Sr. Alberto Youssef, que contempla nada menos que 747 "projetos" no Brasil e em outros países, igualmente demonstra que não se restringe à Petrobras o interesse de auferir lucros ilícitos em contratos firmados com órgãos ou entidades públicas (Anexo 3).

Mediante despacho pelo qual rejeitou pedido de revogação de prisão preventiva de alguns dos envolvidos, o Exmo. Juiz Sérgio Moro, da 13ª Vara Federal do Paraná, declarou que a tal lista de 747 projetos (compras, licitações, obras etc) constitui indício de que o esquema de corrupção é mais amplo:

"Embora a investigação deva ser aprofundada quanto a esse fato, é perturbadora a apreensão desta tabela nas mãos de Alberto Youssef, sugerindo que o esquema criminoso de fraude à licitação, sobrepreço e propina vai muito além da Petrobras". (...)

...não se pode excluir a possibilidade do mesmo modus operandi ter sido ou estar sendo adotado em outros contratos com outras empresas ou entidades públicas".




Em razão dos consistentes indícios de irregularidade aqui apontados e considerando que a eventual existência de semelhante prática criminosa no Estado de Goiás deve ser imediatamente identificada para que seus efeitos sejam, ao menos, minorados, o Ministério Público de Contas, por meio da presente representação, **requer ao Tribunal de Contas do Estado que instaure procedimento de fiscalização** de modo a averiguar se a prática irregular identificada durante a Operação Lava Jato se estendeu aos órgãos e entidades estaduais, maculando procedimentos licitatórios, contratos e/ou aditivos contratuais.


Para tanto, o escopo da fiscalização deve alcançar tanto a licitação e contratação mencionada nesta representação, como outras porventura realizadas com empresas relacionadas no Anexo 2 (inclusive quando figurem como integrantes de consórcio), incluindo o planejamento de necessidades, projeto básico, licenças, edital de licitação, contrato, execução contratual, aditivos, pagamentos e demais atos inerentes à execução de despesa e concessões de serviço público realizadas pelo Poder Público.

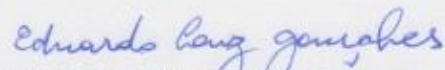
Por fim, protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, nas fases próprias do processo, após a apresentação de alegações de defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 18 de março de 2015.


Maisa de Castro Sousa Barbosa
Procuradora do MPC


Fernando dos Santos Carneiro
Procurador do MPC


Eduardo Luz Gonçalves
Procurador do MPC